



SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : J

ENDEREÇO :
B/

PALHOÇA (SC)

PAT Nº : 20202906300883

DATA DA AUTUAÇÃO : 16/10/2020

CAD/ICMS :

CNPJ/MF :

DECISÃO Nº : 2021.07.08.03.0093

1. Emitente de CT-e transportar mercadorias com DAMDFE encerrado.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração ilidida.
4. Ação fiscal improcedente.



SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo transportou mercadorias contidas nas NF-es 180251, 180261 e 180249, DACTE 204 e 205, com MDF-e 218 encerrado.

A infração foi capitulada no artigo 92 do Anexo XIII do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018 c/c cláusula 3ª, § 7º, 11ª, 17ª II, a do Ajuste SINIEF 21/2010. A penalidade foi art. 77, VIII, q, da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: Multa de 50 UPF = R\$ 3.723,50.

O sujeito passivo foi notificado via AR, em 10/12/2020, e apresentou defesa tempestiva conforme termo de recebimento às fls. 15 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa alega que o motorista apresentou o MDF-e encerrado, mas por equívoco, pois o MDF 219 que estava autorizado, também acompanhava a mercadoria. É que após constatar que o MDF-e 218 fora emitido com erro, este foi encerrado, sendo imediatamente emitido o MDF-e 219 em substituição.

Requer a reanálise da situação, pois sempre trabalhou pautado nas normas estabelecidas.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO



Narra a inicial que o sujeito passivo apresentou DAMDFE referente NMDF-e 218 encerrado. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Anexo XIII do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 92. O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e -, modelo 58, deverá ser emitido nas situações e na forma previstas no Ajuste SINIEF 21/10

Cláusula terceira O MDF-e deverá ser emitido:

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o [Ajuste SINIEF 07/05](#), de 30 de setembro de 2005, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

§ 7º Na hipótese estabelecida no inciso II desta Cláusula, a obrigatoriedade de emissão do MDF-e é do destinatário quando ele é o responsável pelo transporte e está credenciado a emitir NF-e.

Cláusula décima primeira Fica instituído o Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, para acompanhar a carga durante o transporte e possibilitar às unidades federadas o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e.

Cláusula décima sétima A obrigatoriedade de emissão do MDF-e será imposta aos contribuintes de acordo com o seguinte cronograma:



II - na hipótese de contribuinte emitente de NF-e de que trata o [Ajuste SINIEF 07/05](#), no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir das seguintes datas:

a) 3 de fevereiro de 2014, para os contribuintes não optantes pelo regime do Simples Nacional;

A questão que se apresenta versa sobre o transporte de **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

mercadorias por emitente de CT-e, com MDF-e encerrado antes dos eventos previstos na legislação tributária. A autuação ocorreu no trânsito das mercadorias pelo Posto Fiscal de Vilhena. Analisando a documentação que integra os autos, entendo que o argumento da defesa de que teria emitido o MDF-e 219 em substituição ao MDF-e 218, tem fundamentos. A defesa trouxe aos autos, fl. 25, DAMDEF 219, que é a representação gráfica do MDF, emitido na mesma data da emissão do MDF cancelado e com dados semelhantes como segue: quantidade de CT-e, placa do veículo, peso total e condutor.

Diante disso, restou claro que o DAMDFE hábil para acompanhar a carga estava devidamente autorizado.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste



Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$. 3.723,50 (Três mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).

Deixo de recorrer de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, 30 de julho de 2021.